

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.119, DE 2017

(Apensado: PL nº 7.774/2017)

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada Carmen Zannotto

### I - RELATÓRIO

A ilustre deputada Laura Carneiro apresentou o Projeto de Lei nº 7.119, de 2017, destinado a alterar o artigo 1520 do Código Civil, de modo a extinguir as exceções legais existentes ao casamento infantil, as quais são permitidas pela atual redação do dispositivo mencionado, a saber:

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

De acordo com a autora, o Brasil é o quarto país em números absolutos com mais casamentos infantis no mundo, havendo três milhões de mulheres que afirmaram ter casado antes dos 18 anos. Diz haver diversos estudos que mostram a correlação entre o casamento precoce, a gravidez na adolescência, o abandono escolar e a exploração sexual da mulher e que uma das propostas sugeridas por estudos recentes para resolver o problema está justamente na eliminação de brechas legais para o casamento infantil.

Em apenso, encontra-se o PL nº 7.774, de 2017, de autoria do Deputado Helder Salomão, que revoga o artigo 1520 do Código Civil.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o PL nº 7.119, de 2017, e rejeitou o PL nº 7774, de 2017, por considerar que a proposta em apenso estava englobada pela principal.

## II - VOTO DA RELATORA

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Em relação à constitucionalidade material e à juridicidade, igualmente, não há nada a reparar. O artigo 227 da Carta da República dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No tocante ao mérito, conforme muito bem ressaltado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, uma pesquisa recente do Banco Mundial mostra que há um incremento de 14% nas taxas de matrícula de mulheres no ensino médio em países que não admitem exceção ao casamento infantil. A mesma pesquisa mostra ainda que o coeficiente de emprego feminino em relação ao da população em geral é mais alto em países que não admitem o casamento antes da idade de 18 anos.

Infelizmente, contudo, o casamento infantil ainda é uma realidade no Brasil, o que acaba por privar as meninas de terem um desenvolvimento físico e psicológico saudável. Mais, constitui um fator de perpetuação da pobreza e de reprodução das desigualdades, que joga por terra os esforços da nação de promover uma maior inclusão social.

As meninas que se tornam esposas muito cedo não perdem somente a infância como também se tornam mães-adolescentes e vítimas mais frequentes da violência doméstica. O casamento infantil aumenta as chances de as meninas deixarem de concluir os estudos e contraírem HIV.

Os sonhos de escola ou trabalho envelhecem antecipadamente para elas, na rotina de criação dos filhos e atendimento das exigências do marido. No parecer da Comissão de Defesa da Mulher se afirmou:

“[...] não há que se falar em um “mal menor” ao permitir o casamento de menores de dezesseis anos em casos de gravidez, já que afastar crianças, meninas, do convívio familiar, do ambiente escolar e impor-lhes todas as obrigações de um casamento precoce não pode ser considerado remediação, mas um mal em si que deve ser afastado pelo fortalecimento de redes familiares, comunitárias e estatais de proteção.

Trata-se, aliás, de regra discriminatória que atenta contra o Caput do Art.5º. da Constituição Federal, que diz que “todos são iguais perante a lei”, uma vez que apenas meninas podem engravidar e, portanto, apenas elas estariam sujeitas ao casamento precoce, anterior à idade núbil legal.

Vale dizer que, na América Latina apenas Venezuela, Guiana, Suriname, Guatemala e Honduras possuem esse tipo de exceção, dado que demonstra que o atual projeto não traz em si uma inovação, mas recupera um estado de atraso vergonhoso para este país que precisa, para o bem, ser eliminado.”

Não se acabará com o casamento infantil como em um passe de mágica, mas quando a sociedade permite a prática e a legitima mediante a inclusão de exceções na legislação nacional, acaba por fechar os olhos para a violação constante dos direitos humanos dessas adolescentes, fingindo que o problema não existe.

As propostas, portanto, são muito bem-vindas.

A técnica legislativa está correta. O artigo 1º do projeto de lei não precisa descrever o âmbito de aplicação da norma nos casos em que a proposta vise apenas alterar lei já vigente na legislação.

Ante o exposto, manifesto-me quanto ao mérito, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.119, de 2017, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.774, de 2017, por entender que a proposta do projeto em apenso está englobada pela principal, a qual possui melhor técnica legislativa.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputada Carmen Zannotto  
Relatora